



TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA AMBIENTAL DE N° 1323006/2017, do P.T. N.º 1311/2003, QUE CYRNE OFICINA SOLDAS ESPECIAIS LTDA - EPP. FIRMA PERANTE O ESTADO DE MINAS GERAIS, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, NESTE ATO REPRESENTADA PELA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DA ZONA DA MATA

CONSIDERANDO que o empreendimento denominado CYRNE OFICINA SOLDAS ESPECIAIS LTDA - EPP., localizado na Rodovia Ubá x Visconde do Rio Branco, Km 05, Peixoto Filho, Ubá - MG, CEP: 36.500-000, desenvolve a atividade de “serralheria, fabricação de esquadrias, tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos e artigos de caldeireiro”, conforme código B-05-06-1 da DN 74/2004;

CONSIDERANDO que se trata de empreendimento de médio porte, de acordo com os parâmetros de classificação vigentes no Estado de Minas Gerais, com enquadramento na classe ;

CONSIDERANDO que o empreendimento possui processo de Revalidação de Licença Operação n° 01311/2003/004/2016 formalizado junto a Supram ZM em 24/10/2016 (26 dias antes do vencimento da licença) acompanhado do Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental (RADA);

CONSIDERANDO que não foi observada a antecedência mínima para formalização do requerimento de renovação de licença, então prevista no artigo 7º, da DN COPAM n° 17/1996;

CONSIDERANDO que o art. 7º, § 1º, da DN COPAM n° 17/1996, com redação dada pela DN COPAM n° 193/2014, previra que a continuidade da operação do empreendimento, nessas circunstâncias, dependeria da assinatura de TAC;

CONSIDERANDO que foi realizada vistoria em 20/11/2017, conforme Auto de Fiscalização n° 099/2017, tendo se constatado que o empreendimento se encontrava em operação, dispendo de licença com prazo expirado e não amparado por TAC;

CONSIDERANDO que, em decorrência, foi lavrado o Auto de Infração n° 106276/2017;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM

CONSIDERANDO que, em 31/05/2017, o empreendedor solicitou oportunidade para firmar Termo de Ajustamento de Conduta, conforme o protocolo R0152112/2017, para viabilizar a operação do empreendimento, mediante prazos e condições, até a sua regularização;

CONSIDERANDO o teor do Parecer AGE n° 15.515, de 04 de novembro de 2015, admitindo em caráter excepcional a vigência do Termo de Ajustamento de Conduta para além dos limites originariamente estabelecidos, em virtude das condições estruturais da Administração Pública;

CONSIDERANDO a orientação da Advocacia Geral do Estado (1° Workshop AGE/SISEMA – Transmissão via UAITEC em 16/02/2017), segundo a qual o foro para dirimir questões relacionadas ao TAC deve coincidir com o de cumprimento das obrigações;

CONSIDERANDO ainda, os princípios da eficiência, da economia processual e da duração razoável do processo, assim como a Orientação SUPRAM n° 01/2016;

CONSIDERANDO que a análise do processo de licenciamento ambiental n° 01311/2003/004/2016 não fora concluída;

CONSIDERANDO a orientação contida no MEMO DANOR 066/2017, acerca do conteúdo das condições operacionais dos Termos de Ajustamento de Conduta;

CYRNE OFICINA SOLDAS ESPECIAIS LTDA. - EPP, inscrita no CNPJ n.º [redacted], com endereço na Rodovia Ubá x Visconde do Rio Branco, Km 05, Peixoto Filho, Ubá - MG, CEP: 36.500-000, aqui representado pelo, Sr. Felipe Reis Pacheco, [redacted], portador da Carteira de Identidade n° MG [redacted], inscrito no CPF sob o n° [redacted], residente e domiciliado r [redacted] MG, CEP 36.500-000, denominado simplesmente “**EMPREENDEDOR**”, com fulcro no artigo 76, § 3º, do Decreto n.º 44.844, de 25 de junho de 2008, firma o presente **Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta**, título executivo extrajudicial conforme art. 5º, § 6º, da Lei Federal n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, com a modificação introduzida pelo art. 113 da Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, c/c art. 784, inciso XII, do Código de Processo Civil, perante o Estado de Minas Gerais, por intermédio da **Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD**, com sede na Rodovia João Paulo II, 4143, Bairro Serra Verde – Belo Horizonte – Minas Gerais, CEP: 31630-900, inscrita no CNPJ sob o n.º [redacted], inscrita no CNPJ sob o n.º [redacted] neste ato representada pelo Superintendente da



Superintendência Regional de Meio Ambiente da Zona da Mata, **Sr. Alberto Felix Iasbik**, MASP [redacted], conforme delegação de competência contida na Resolução SEMAD n.º 2.544/2017, doravante denominada “SUPRAM/ZM”, com sede na Rodovia Ubá-Juiz de Fora, km 02, Horto Florestal, no Município de Ubá/MG, nos termos e condições a seguir expostas, considerando

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO DO COMPROMISSO

Constitui objeto deste instrumento o estabelecimento de condições e prazos até a regularização de toda a atividade do empreendimento, conforme determinação do art. 76, § 3º, do Decreto n.º 44.844, de 25 de junho de 2008, e de acordo com o cronograma de execução constante da CLÁUSULA SEGUNDA.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO COMPROMISSO AJUSTADO

Pelo presente, o EMPREENDEDOR compromete-se perante a SEMAD, a executar as medidas e condicionantes técnicas impostas no Processo Administrativo n.º 01311/2003/001/2010, observando rigorosamente os prazos e condições assinalados no respectivo Parecer Único n.º 757877/2010, bem como no que restou decidido pela URC, subsidiada pelo referido parecer.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS CONDIÇÕES OPERACIONAIS

Nos limites legais permitidos para a operação do empreendimento a que se refere a CLÁUSULA SEGUNDA, e observado o estrito cumprimento do termo de ajustamento de conduta estabelecido, o EMPREENDEDOR se obriga, ainda, a cumprir as seguintes condições:

1. Não sofrer qualquer autuação com penalidades definitivas, aplicadas em virtude do descumprimento da legislação ambiental e /ou florestal e de recursos hídricos, na vigência do presente termo;
2. Não modificar ou descaracterizar nenhuma das medidas e condicionantes técnicas estabelecidas pelo órgão ambiental, sem prévia autorização do órgão;
3. Não dar início a nenhuma ampliação ou modificação do empreendimento sem consulta prévia ao órgão ambiental e respectiva autorização;
4. Atender às informações solicitadas pelos técnicos da SUPRAM ZM;
5. Não paralisar, injustificadamente, o andamento do(s) processo(s) de regularização ambiental por prazo superior a 120 (cento vinte) dias.



CLÁUSULA QUARTA – DA APLICAÇÃO DE PARTE DO VALOR DA MULTA EM PROJETOS AMBIENTAIS (ART. 63 DO DECRETO Nº 44.844/2008)

Prevalecendo a penalidade de multa aplicada em razão de julgamento em primeira ou em última instância (no caso de interposição de recurso) e confirmando-se o cumprimento das medidas e condicionantes técnicas constantes do cronograma físico previsto na CLÁUSULA SEGUNDA, o EMPREENDEDOR declara o desejo de converter o valor de até 50% (cinquenta por cento) da multa aplicada em medidas de controle ambiental e de recursos hídricos (artigo 63 do Decreto nº 44.844/2008), através da apresentação de PROPOSTA DE CONVERSÃO, no prazo de 30 (trinta) dias da notificação da decisão administrativa definitiva sobre a penalidade de multa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A proposta de conversão a que se refere o *caput* desta CLÁUSULA deverá especificar o percentual do valor da multa que se pretende converter, o detalhamento e o cronograma físico do(s) projeto(s) destinatário(s) do valor especificado para conversão, bem como a previsão dos prazos de cumprimento da proposta.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A proposta de conversão poderá incluir ação reparadora de danos ao meio ambiente e aos recursos hídricos a ser realizada em qualquer parte do Estado.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A não apresentação, por parte do EMPREENDEDOR, da proposta de conversão a que se refere o *caput* desta CLÁUSULA, dentro do prazo estabelecido, será considerada como desinteresse no uso da medida por parte do interessado.

PARÁGRAFO QUARTO

Apresentada a proposta de conversão, nos termos do *caput* e PARÁGRAFOS PRIMEIRO E SEGUNDO desta CLÁUSULA, a SUPRAM/ZM tem o prazo de 60 (sessenta) dias para emitir parecer técnico e encaminhar a proposta para julgamento pela Unidade Regional Colegiada da Zona da Mata.

PARÁGRAFO QUINTO

Aprovada a proposta de conversão pela Unidade Regional Colegiada do COPAM, a medida de conversão somente será efetivada se forem cumpridos os seguintes requisitos pelo EMPREENDEDOR:



1. Comprovação do recolhimento do valor restante da multa que porventura não seja convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos;
2. Estar licenciado.

PARÁGRAFO SEXTO

Após o cumprimento dos itens 1 e 2 do PARÁGRAFO anterior, a proposta de conversão aprovada pela URC/COPAM passa a ser parte integrante deste Termo, independentemente de rubrica das partes, devendo ser anexada a este processo.

PARÁGRAFO SÉTIMO

Caso a proposta de conversão não seja aprovada pela URC, o EMPREENDEDOR tem o prazo de 20 dias da decisão de indeferimento da proposta para recolher o valor da multa objeto da proposta de conversão.

PARÁGRAFO OITAVO

Se a realização do projeto envolver órgãos ou entidades públicas ou privadas, o beneficiário passará a ser corresponsável pelo acompanhamento e execução do cronograma, atestando expressamente, sob as penas da lei, o rigoroso cumprimento de suas etapas, em relatórios encaminhados à SUPRAM/ZM.

CLÁSULA QUINTA – DO DESCUMPRIMENTO DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO

O descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas pelo EMPREENDEDOR, neste termo de ajustamento implicará, de forma isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

- a) Suspensão total e imediata de suas atividades;
- b) Multa no valor de **R\$ 29.903,48** (vinte e nove mil, novecentos e três reais e quarenta e oito centavos); e
- c) Encaminhamento de cópia do processo ao Ministério Público.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

A multa prevista no *caput* será aplicada de forma gradual, conforme quadro a seguir:

1	Descumprimento ou cumprimento intempestivo de condições, seus prazos e periodicidade, estabelecidas no TAC, salvo no caso previsto no item 4 do presente quadro.	100% do estipulado na Cláusula Penal
---	--	--------------------------------------



2	Descumprimento da obrigação de formalização de processo de regularização ambiental	100% do estipulado na cláusula penal
3	Cumprimento intempestivo de obrigação de formalização de processo de regularização ambiental	Multa diária correspondente a 2% do valor previsto na cláusula penal por dia de atraso, limitada a 100% do valor estabelecido no TAC.
4	Cumprimento intempestivo de obrigação de apresentar ao protocolo da SUPRAM ZM comprovação de cumprimento de condição cujos prazos e periodicidades estabelecidas podem ser atestadas a qualquer tempo.	Multa correspondente a 5% do valor previsto na cláusula penal para cada protocolo intempestivo.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

A eventual inobservância pelo EMPREENDEDOR de quaisquer das obrigações, condições e prazos estabelecidos no presente TERMO, desde que resultante de caso fortuito ou força maior, em atenção ao disposto no artigo 393 do Código Civil Brasileiro, não constituirá descumprimento do presente, devendo ser imediatamente comunicada e justificada à SUPRAM, que, se for o caso, fixará novo prazo para o adimplemento da obrigação não cumprida.

CLÁUSULA SEXTA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O prazo de vigência do presente instrumento será de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura, prorrogável por iguais períodos, a critério do órgão ambiental, até a obtenção da licença.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA EXECUÇÃO JUDICIAL

A inexecução total ou parcial do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental implica na sua rescisão de pleno direito e ensejará a sua remessa ao órgão jurídico competente do Estado de Minas Gerais, para a execução judicial das obrigações dele decorrentes, como **TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL**, conforme art. 5º, § 6º, da Lei Federal n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, com a modificação introduzida pelo art. 113 da Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, c/c art. 784, inciso XII, do Código de Processo Civil, sem prejuízo das sanções penais e administrativas aplicáveis à espécie.



CLÁUSULA OITAVA – DOS DOCUMENTOS

Todos os documentos referidos neste Termo de Ajustamento de Conduta, depois de rubricados pela EMPRESA e pela SUPRAM/ZM, passarão a fazer parte integrante deste instrumento, como se transcritos fossem.

CLÁUSULA NONA – DO FORO

Fica eleito o foro da comarca de Ubá /MG para dirimir as questões decorrentes do presente Termo, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E assim, por estarem devidamente compromissadas, firmam o presente em 03 (três) vias de igual teor e forma na presença das testemunhas que também assinam.

Ubá, 22 de novembro de 2017.

EMPREENDEDOR

SUPRAM/ZM

TESTEMUNHAS:
